



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA E OUTROS 16)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO: 01/nov/95: APENSE-SE AO PL 1.030/95.

AO ARQUIVO

em 22 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.171 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 1995

(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA E OUTROS 16)

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.030/95)



CÂMARA DOS DEPUTADO

Em 01/11/95

  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº <sup>1171</sup> DE 1995

Descriminaliza a ocupação pacífica de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O inciso II do § 1º do art. 161 da lei 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - invade, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para fim de esbulho possessório."

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa descriminalizar a ocupação pacífica de terras ociosas, prática que se tem disseminado, seja como último recurso de sobrevivência para famílias sem-terra que não têm onde viver ou morar, seja como método democrático de pressão sobre as autoridades.

O moderno direito penal procura restringir-se à repressão dos comportamentos que põe em risco a vida ou a segurança física dos cidadãos. A superlotação dos presídios e delegacias, assim como a promiscuidade entre presos de alta periculosidade e réus à espera de julgamento, caracterizam uma situação que exige que a sanção penal recaia apenas sobre aqueles indivíduos que efetivamente ameaçam a segurança da sociedade.

Dispõe o código penal, em seu art. 161, § 1º:

"Na mesma pena (detenção de um a seis meses e multa) incorre quem: II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, **ou mediante concurso de mais de duas pessoas**, terreno ou edifício alheio, para o fim do esbulho possessório."



Como se vê, o crime de esbulho possessório, tal como atualmente disposto no código penal, iguala atitudes diametralmente opostas, como a grilagem violenta praticada por pistoleiros e capangas, a serviço de fazendeiros inescrupulosos e a ocupação de terras abandonadas por famílias famintas, que só querem sobreviver dignamente.

O projeto ora proposta não promove qualquer alteração na esfera civil. O instituto do direito de propriedade continua a ser preservado. O que se pretende evitar é o uso político do crime de esbulho, que só tem sido utilizado como forma de intimidação das lideranças populares. Tanto é assim, que uma aplicação rigorosa do dispositivo levaria à prisão de milhões de pessoas que vivem em favelas ou ocupações urbanas e rurais.

A ocupação pacífica tem-se demonstrado uma medida eficaz de pressão pelas reformas agrária e urbana, na medida em que chama a atenção da opinião pública para a existência de latifúndios improdutivos, que não cumprem a função social da propriedade.

O que se deve punir é o uso da violência ou sua ameaça, que continuará a ser tipificado como crime.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1995.

*Nilmarino Miranda*

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

*Hélio Brando*

*Luiz L. (F. Ferro)*

*Edson Galvão*

*Flávio Arnus* - Pedro Wilton 187  
*Flávio Arnus*  
*Waldemar Mendes*

*Agulha*  
*Guilherme*  
*gomes*

*Luiz*  
*UBALDINO JÚNIOR* PSB  
*Fernando Barbosa*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*[Signature]* - ROBERTO ZALACDÃO

Dr. O. Jufliay PT SP

Fernando by - PDT/RJ

*[Signature]* - PMDB/PB

*[Signature]* - PPB/RJ  
RITA CAMARIM

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

*Código Penal.*



---

## PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

#### CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

##### **Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

##### **Usurpação de águas**

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

##### **Ebulho possessório**

II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

• Vide art. 9º da Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971 (esbulho possessório — crime de ação pública).

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

---

---